

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Autoriza o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Agência Popular de Habitação do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB-MS), a conceder isenção, nos termos que especifica, a beneficiários de programas habitacionais de construção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, cuja renda mensal bruta se enquadre no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa Urbano 1, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, pretende permitir, em âmbito estadual, e em conformidade com a política habitacional denominada “Programa Minha Casa, Minha Vida” (MCMV), de que trata a Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, por meio de lei autorizativa de concessão de isenção, nos termos que especifica.

Assim, o projeto de lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Agência Popular de Habitação do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB-MS) a conceder isenção do pagamento da contraprestação da participação financeira mensal relacionada ao retorno dos investimentos aplicados para recomposição dos recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS), criado pela Lei nº 3.482, de 20 de dezembro de 2007, a beneficiários de programas habitacionais de construção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, cuja renda mensal bruta se enquadre no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa Urbano 1, ou seja, até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), para municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Isso decorre do fato de que, como regra, os beneficiários de projetos habitacionais têm como contraprestação a participação financeira mensal para retorno dos investimentos aplicados, tendo como escopo final a recomposição do fundo habitacional social que, ao final, permitirá novos empreendimentos de mesma natureza.

Tendo em vista que a atual modelagem do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) estabeleceu no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 14.620, de 2023, que para fins de enquadramento nas faixas de renda, o cálculo do valor de renda bruta familiar não consideraria os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxílio-doença, auxílio-acidente, seguro-desemprego, benefício de prestação continuada (BPC) e benefício do Programa Bolsa Família, ou outros que vierem a substituí-los.

Nesse sentido a Lei Federal nº 14.620, de 2023, estendeu seus benefícios àqueles que tenham perdido o único imóvel em razão de situação de emergência ou calamidade formalmente reconhecida pelos órgãos competentes, bem como aos casos de produção de unidades habitacionais em terrenos dispersos na malha urbana, de propriedade dos beneficiários.

Sua Excelência o Senhor
Deputado GERSON CLARO DINO
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Em decorrência da lacuna legal sobre tal liberalidade na seara estadual, a aprovação deste projeto se faz necessária, para que a AGEHAB-MS possa participar como agente do Programa MCMV, assim como proporcionar um tratamento isonômico aos beneficiados, tanto no plano federal quanto no estadual.

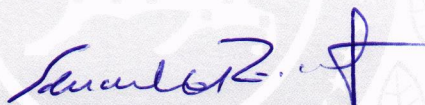
Convém pontuar que, a concessão de isenção, por se tratar de uma liberalidade, requer a existência de previsão legal nesse sentido, para dar segurança jurídica aos agentes públicos estaduais responsáveis pelos trâmites legais na esfera de sua atuação.

Destaca-se, ainda, que em virtude de os recursos da AGEHAB-MS terem como destinação novos projetos de desenvolvimento da Política Habitacional do Estado de Mato Grosso do Sul, financiados precipuamente pela recomposição do fundo habitacional social, qualquer isenção deve ser respaldada por determinação legal, em respeito aos ditames que governam esse regime.

Diante do exposto, em virtude da natureza do mérito, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,



EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Agência Popular de Habitação do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB-MS), a conceder isenção, nos termos que especifica, a beneficiários de programas habitacionais de construção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, cuja renda mensal bruta se enquadre no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa Urbano 1, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Agência Popular de Habitação do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB-MS), a conceder isenção a beneficiários de programas habitacionais de construção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, cuja renda mensal bruta se enquadre no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa Urbano 1, de que trata a Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, do pagamento da contraprestação da participação financeira mensal relacionada ao retorno dos investimentos aplicados para recomposição dos recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS), criado pela Lei nº 3.482, de 20 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo se aplica a beneficiários que:

I - recebam benefício de Prestação Continuada (BPC) ou do Programa Bolsa Família, ou de outros que vierem a substituí-los;

II - tenham perdido o único imóvel em razão de situação de emergência ou de calamidade, formalmente reconhecida pelos órgãos competentes;

III - tenham construído unidade habitacional em terreno de propriedade da família.

Art. 2º A aplicação do disposto no art. 1º desta Lei fica condicionada a que o beneficiário, sobre o qual recair a isenção, não possua outro imóvel em seu nome e não seja titular de outro Programa Habitacional nos âmbitos Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º Autoriza-se o dirigente máximo da Agência Popular de Habitação do Estado de Mato Grosso do Sul a regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei e a editar normas complementares necessárias à consecução de seus objetivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado